



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI DE 136,

DE 27, Abril DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/04/2016
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a fiscalização das barragens no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A fiscalização sobre as Inspeções de Segurança Regulares em Barragens será exercida, no Estado de Goiás, pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos- Secima, sem prejuízo de outras a cargo dos demais órgãos federal e municipais, decorrentes da Resolução nº 742 da Agência Nacional de Águas ANA:

Art. 2º. Compete à Secima, sem prejuízo dos procedimentos já existentes na legislação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar:

- I- A regularidade do Relatório de Inspeção de Segurança Regular da Barragem
- II- A confecção do Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem;
 - §1º. Para efeito de fiscalização, a Secima poderá solicitar ao empreendedor o envio de documentação comprobatória da realização dos procedimentos;
 - §2º. Haverá fiscalização por meio da verificação do envio dos documentos que instruem as Inspeções de Segurança Regulares de Barragens via internet no site dos demais órgãos do SISNAMA, independente de quaisquer notificações ao empreendedor.

Art.3º. O Poder Público estadual, com fundamentos na Política Nacional de Segurança de Barragens incentivará a população a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais, podendo, dentre outras atribuições:

- I. Apontar as alterações visíveis decorrente da interferência das barragens no meio ambiente;

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948

1948



- II. Reclamar ao poder público competente as irregularidades verificadas;
- III. Representar aos órgãos do Ministério Público as anomalias, irregularidades, riscos e demais interferências das barragens na área de influência;
- IV. Implementar meios de conscientização da população local sobre os efeitos nocivos das construções e interferências no meio ambiente, bem como realizar treinamentos preventivos quanto aos possíveis acidentes;

Art. 4º. O descumprimento por parte do empreendedor quanto ao cumprimento dos procedimentos previstos no Art. 2º acarretará na confecção de auto de infração para que o mesmo apresente a documentação solicitada pela administração pública estadual no prazo de 30 dias contados na notificação.

Parágrafo Único. O descumprimento da medida acarretará em aplicação de multa, sem prejuízo de notificação ao órgão licenciador para tomada de medidas cabíveis em decorrência do inadimplemento da obrigação de fazer por parte do empreendedor.

Art. 5º. Será disponibilizado pelo site da Secima, canal para manifestação da população, facilitando o envio de denúncias;

Art. 6º. A Secima fará o cadastramento de associações formadas por moradores e comunidades afetadas pela construção, funcionamento e desativação de barragens.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sendo a norma de amplitude nacional, servindo a todo o território nacional, sem prejuízo de legislação local, no âmbito do SISNAMA, aplicando medidas que visem maior alcance da fiscalização.

A construção de barragens possui larga aplicação na agricultura, indústria, geração de energia elétrica e enfim, a todos os usos de gestão quantitativa dos recursos hídricos, sendo técnica de manejo presente na sociedade desde o início das civilizações.

Como técnica de aumento das reservas hídricas, ao lado da acumulação da água da chuva por exemplo, as barragens apresentam muitos pontos negativos devido ao impacto socioambiental gerado pela sua construção. As áreas de inundação que fatalmente culminam no desmatamento, na morte de espécies animais e em algumas situações, até chegam a dizimar cidades inteiras cujos projetos passam por estas como área do mesmo.

Eis o quadro sócio ambiental de uma barragem e sua interferência no meio ambiente.

Devido a toda a interferência que estas obras, seja na fase de construção, vida útil ou abandonadas, causam ao meio, é dever do poder público realizar fiscalização mais intensa no que se refere aos procedimentos aos quais o empreendedor se obriga em decorrência da legislação, sobretudo a Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 e da Resolução nº 742 de 11 de outubro de 2011 da Agência Nacional das Águas, ANA.

Em que pese a lei nacional, não há óbice à norma regional e local no que se refere aos critérios e normas de fiscalização ambiental, sobretudo no âmbito de uma utilização, a das barragens, que tanta interferência e riscos oferecem a população como um todo.

Vários casos de desastres decorrentes de rompimento de barragens foram registrados nos últimos anos e em geral, a falta de cumprimento das obrigações preventivas por parte do empreendedor e de uma fiscalização periódica por parte do poder público, podem ter contribuído para tais.

Assim, no que se refere à periodicidade de inspeções a cargo do empreendedor não podem ultrapassar o biênio, no caso de barragens de dano potencial baixo e risco baixo, conforme disciplinado na Resolução 742 da ANA, sendo que as demais, variam de periodicidade semestral e anual, conforme gradação de riscos em potencial.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum a proteção do meio ambiente. Portanto, a fiscalização no que se refere à matéria

1991

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author details the various methods used to collect and analyze the data. This includes both primary and secondary sources, as well as the specific techniques employed for data processing and statistical analysis.

The third section presents the results of the study, highlighting the key findings and trends observed. It includes several tables and graphs that illustrate the data points and provide a visual representation of the results.

Finally, the document concludes with a summary of the findings and offers recommendations for future research. It suggests that further exploration into the underlying causes of the observed trends would be beneficial.



ambiental, sobretudo em caráter preventivo, é constitucional e de competência comum, ou seja, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

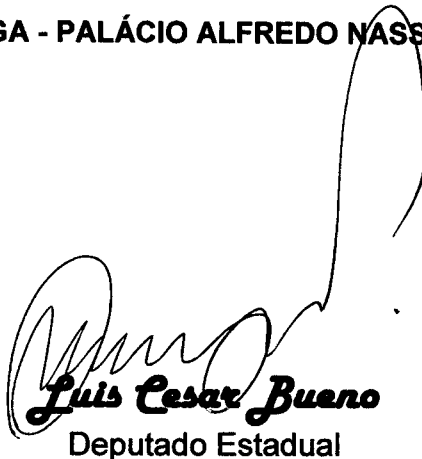
A participação popular na elaboração de medidas preventivas e emergenciais decorrentes das interferências das barragens no habitat é previsto em lei, sendo medida recomendada e imperiosa visto que, os vizinhos dos empreendimentos são os principais prejudicados tanto pela interferência da obra no meio ambiente quanto em decorrência de desastres como por exemplo o verificado na GO 070, entre Itaberaí e Itauçu, onde parte da rodovia fora destruída, prejudicando milhares de condutores e sobretudo aos produtores da região e moradores das cidades vizinhas que trafegam pelo trecho.

Assim, a fiscalização atualmente realizada pelo órgão federal, vem se mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre todas as obras existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos agentes fiscalizadores nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo os Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.

A fiscalização, nos termos da Lei 12.334, é feita por meio de um Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) valendo se inclusive de registro informatizado disponível pela internet, sem prejuízo de verificação da obrigação de fazer por parte do empreendedor a cargo dos demais órgãos do SISNAMA, seja regional ou local, inclusive por visita técnica feita por fiscais.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

ambiental, sobretudo em caráter preventivo, é constitucional e de competência comum, ou seja, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A participação popular na elaboração de medidas preventivas e emergenciais decorrentes das interferências das paragens no habitat é previsto em lei, sendo medidas recomendadas e impoens visto que, os vizinhos dos empreendimentos são os principais prejudicados tanto pela interferência de obra no meio ambiente quanto em decorrência de desastres como por exemplo o verificado na GO 070, entre Itaberai e Itaipu, onde parte da rodovia foi destruída, prejudicando milhares de condutores e sobretudo aos produtores da região e moradores das cidades vizinhas que trafegam pelo trecho.

Assim, a fiscalização efetivamente realizada pelo órgão federal, vem se mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre obras as obras existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos agentes fiscalizadores nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo os Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.

A fiscalização nos termos da Lei 12.334 é feita por meio de um Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SINISB) visando se inclusive de registro informatizado disponível pela internet, sem prejuízo de verificação de situação de fazer por parte do empreendedor a cargo dos demais órgãos do SISNAMA seja regional ou local, inclusive por visita técnica feita por fiscais.

Pelo exposto a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer-se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETÚLIO ARTAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em 20 DE 2010.

Deputado Estadual
José Carlos Moraes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001224

Data Autuação: 27/04/2016

Projeto : 136 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

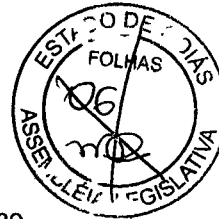
DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016001224



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI DE 136,

DE 27, Abril DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27, 04 2016
[Signature]
1º Secretário

Dispõe sobre a fiscalização das barragens no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A fiscalização sobre as Inspeções de Segurança Regulares em Barragens será exercida, no Estado de Goiás, pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos- Secima, sem prejuízo de outras a cargo dos demais órgãos federal e municipais, decorrentes da Resolução nº 742 da Agência Nacional de Águas ANA:

Art. 2º. Compete à Secima, sem prejuízo dos procedimentos já existentes na legislação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar:

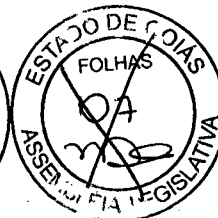
- I- A regularidade do Relatório de Inspeção de Segurança Regular da Barragem
- II- A confecção do Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem;

§1º. Para efeito de fiscalização, a Secima poderá solicitar ao empreendedor o envio de documentação comprobatória da realização dos procedimentos;

§2º. Haverá fiscalização por meio da verificação do envio dos documentos que instruem as Inspeções de Segurança Regulares de Barragens via internet no site dos demais órgãos do SISNAMA, independente de quaisquer notificações ao empreendedor.

Art.3º. O Poder Público estadual, com fundamentos na Política Nacional de Segurança de Barragens incentivará a população a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais, podendo, dentre outras atribuições:

- I. Apontar as alterações visíveis decorrente da interferência das barragens no meio ambiente;



- II. Reclamar ao poder público competente sobre irregularidades verificadas;
- III. Representar aos órgãos do Ministério Público as anomalias, irregularidades, riscos e demais interferências das barragens na área de influência;
- IV. Implementar meios de conscientização da população local sobre os efeitos nocivos das construções e interferências no meio ambiente, bem como realizar treinamentos preventivos quanto aos possíveis acidentes;

Art. 4º. O descumprimento por parte do empreendedor quanto ao cumprimento dos procedimentos previstos no Art. 2º acarretará na confecção de auto de infração para que o mesmo apresente a documentação solicitada pela administração pública estadual no prazo de 30 dias contados na notificação.

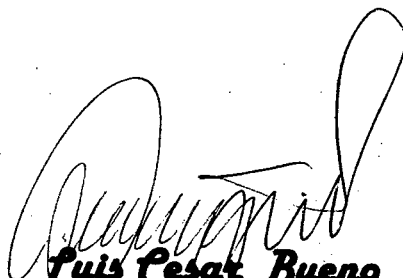
Parágrafo Único. O descumprimento da medida acarretará em aplicação de multa, sem prejuízo de notificação ao órgão licenciador para tomada de medidas cabíveis em decorrência do inadimplemento da obrigação de fazer por parte do empreendedor.

Art. 5º. Será disponibilizado pelo site da Secima, canal para manifestação da população, facilitando o envio de denúncias;

Art. 6º. A Secima fará o cadastramento de associações formadas por moradores e comunidades afetadas pela construção, funcionamento e desativação de barragens.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Justificativa



A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sendo a norma de amplitude nacional, servindo a todo o território nacional, sem prejuízo de legislação local, no âmbito do SISNAMA, aplicando medidas que visem maior alcance da fiscalização.

A construção de barragens possui larga aplicação na agricultura, indústria, geração de energia elétrica e enfim, a todos os usos de gestão quantitativa dos recursos hídricos, sendo técnica de manejo presente na sociedade desde o início das civilizações.

Como técnica de aumento das reservas hídricas, ao lado da acumulação da água da chuva por exemplo, as barragens apresentam muitos pontos negativos devido ao impacto socioambiental gerado pela sua construção. As áreas de inundação que fatalmente culminam no desmatamento, na morte de espécies animais e em algumas situações, até chegam a dizimar cidades inteiras cujos projetos passam por estas como área do mesmo.

Eis o quadro sócio ambiental de uma barragem e sua interferência no meio ambiente.

Devido a toda a interferência que estas obras, seja na fase de construção, vida útil ou abandonadas, causam ao meio, é dever do poder público realizar fiscalização mais intensa no que se refere aos procedimentos aos quais o empreendedor se obriga em decorrência da legislação, sobretudo a Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 e da Resolução nº 742 de 11 de outubro de 2011 da Agência Nacional das Águas, ANA.

Em que pese a lei nacional, não há óbice à norma regional e local no que se refere aos critérios e normas de fiscalização ambiental, sobretudo no âmbito de uma utilização, a das barragens, que tanta interferência e riscos oferecem a população como um todo.

Vários casos de desastres decorrentes de rompimento de barragens foram registrados nos últimos anos e em geral, a falta de cumprimento das obrigações preventivas por parte do empreendedor e de uma fiscalização periódica por parte do poder público, podem ter contribuído para tais.

Assim, no que se refere à periodicidade de inspeções a cargo do empreendedor não podem ultrapassar o biênio, no caso de barragens de dano potencial baixo e risco baixo, conforme disciplinado na Resolução 742 da ANA, sendo que as demais, variam de periodicidade semestral e anual, conforme gradação de riscos em potencial.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum a proteção do meio ambiente. Portanto, a fiscalização no que se refere à matéria



ambiental, sobretudo em caráter preventivo, é constitucional e de competência comum, ou seja, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

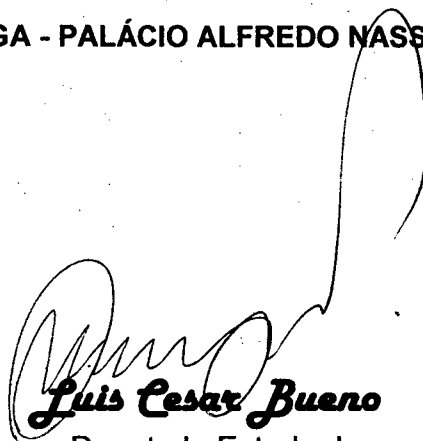
A participação popular na elaboração de medidas preventivas e emergenciais decorrentes das interferências das barragens no habitat é previsto em lei, sendo medida recomendada e imperiosa visto que, os vizinhos dos empreendimentos são os principais prejudicados tanto pela interferência da obra no meio ambiente quanto em decorrência de desastres como por exemplo o verificado na GO 070, entre Itaberaí e Itauçu, onde parte da rodovia fora destruída, prejudicando milhares de condutores e sobretudo aos produtores da região e moradores das cidades vizinhas que trafegam pelo trecho.

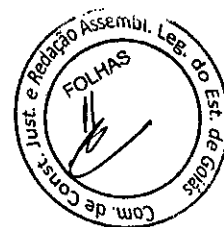
Assim, a fiscalização atualmente realizada pelo órgão federal, vem se mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre todas as obras existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos agentes fiscalizadores nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo os Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.

A fiscalização, nos termos da Lei 12.334, é feita por meio de um Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) valendo se inclusive de registro informatizado disponível pela internet, sem prejuízo de verificação da obrigação de fazer por parte do empreendedor a cargo dos demais órgãos do SISNAMA, seja regional ou local, inclusive por visita técnica feita por fiscais.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Simeyten Silveira
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/05 / 2016.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2016001224
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a fiscalização das barragens no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a fiscalização das barragens no Estado de Goiás e dando outras providências.

A proposição estabelece que a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – Secima – exercerá a fiscalização e inspeções de segurança regulares em barragens no estado, que envolve aferir a regularidade do relatório de inspeção de segurança e a confecção do extrato de inspeção de segurança, podendo, para isso, solicitar documentação do empreendedor.

Além disso, prevê que o Poder Público estadual incentivará a população a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais como apontar alterações visíveis decorrentes da interferência da barragem no meio ambiente, reclamar ao Poder Público sobre irregularidades verificadas, implementar meios de conscientização da população local sobre os efeitos nocivos das construções e interferências no meio ambiente e realizar treinamentos preventivos quanto aos possíveis acidentes. Também estabelece a disponibilização de canal para manifestação da população no sítio da Secima na rede mundial de computadores e a realização de cadastro de associações de moradores e comunidades afetadas por construção, funcionamento e desativação de barragens.

Por fim, dispõe sobre sanções aos empreendedores que descumpram seus deveres em relação aos relatórios e extratos de inspeções de segurança da barragem.

Segundo consta da Justificativa, a fiscalização de barragens atualmente realizada por órgão federal, com inspeções cuja periodicidade varia de seis meses a dois anos, conforme a gradação de riscos em potencial, vem se demonstrando insuficiente, o que impõe a atuação dos demais entes federativos no exercício de sua competência comum em matéria ambiental.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Conservação da natureza, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde são matérias de competência legislativa concorrente, conforme estabelecem os



incisos VI e XII do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (art. 24, 2º, CF).

Em âmbito nacional, há, como norma geral, a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Ela dispõe que (grifamos):

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II - a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

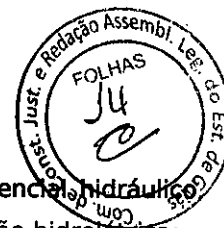
III - o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;

IV - a promoção de mecanismos de participação e controle social;

V - a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

I - à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;



- II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;
- III - à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;
- IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

.....
Art. 9º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Percebe-se então que, em um primeiro momento, a presente iniciativa é conforme à normatização geral que suplementa. Contudo, o projeto deve ser adaptado para destinar-se apenas àqueles empreendimentos de fiscalização estadual, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, sob pena de invadir a competência legislativa da União.



Por outro lado, quando trata da inspeção de segurança regular e seu relatório, o projeto de lei traz enunciados normativos desnecessários (art. 2º), visto que já contemplados pela legislação federal. Essa falta de necessidade viola o princípio constitucional da proporcionalidade.

Também é necessário tratar sobre iniciativa legislativa. Acontece que a proposição cria atribuição de órgão do Poder Executivo (art. 6º) e a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado estabelece que a iniciativa para lei que trata de atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Por fim, as disposições sobre meios de fiscalização e sanções a ela relacionadas e quanto à participação popular na segurança de barragens se afiguram em conformidade com o sistema jurídico e, ainda, relevantes e oportunas.

Diante do exposto, não vislumbramos impedimento ao tramite da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 136 DE 27 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a fiscalização de barragens no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos estaduais que exerçam as atribuições de fiscalização de barragens, conforme determina o art. 5º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, poderão determinar ao empreendedor o envio de documentação relacionada à segurança da barragem, inclusive a comprobatória da realização de procedimento de inspeção de segurança regular.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado da determinação de que trata o caput sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, conforme a capacidade econômica do empreendedor.

Art. 2º A população, em auxílio às ações estaduais de fiscalização de barragens, poderá, dentre outras ações, representar aos órgãos públicos competentes sobre:



I – alterações visíveis decorrentes da interferência da barragem no meio ambiente;

II – irregularidades verificadas em barragens; e

III – riscos relacionados à barragem;

Parágrafo único. O Poder Público providenciará, em sítio na rede mundial de computadores, canal para recebimento das representações de que trata este artigo e manifestação em geral população sobre barragens.

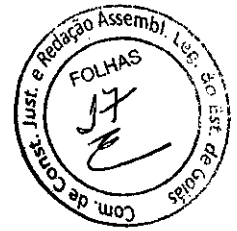
Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Maio de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

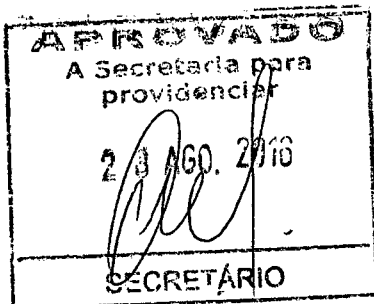
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 2224/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16/08 /2016.

Presidente:



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Req. 29/2016

23/08/2016



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

O deputado que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência que seja providenciado o arquivamento dos Projetos de Lei **2016001224** que 'DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' e **2016001021** que 'DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS DE LÍQUIDOS E SÓLIDOS PROVENIENTES DA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', ambos de minha autoria, pelas seguintes justificativas

JUSTIFICATIVA

Informamos que os Projetos de Lei acima mencionados foram apresentados na intenção do real atendimento das necessidades ambientais do Estado de Goiás. Contudo, em virtude da complexidade técnica que envolve o tema, acreditamos que maiores discussões sobre o mesmo devam ser estabelecidas com os diversos segmentos da sociedade - bem como com profissionais *experts* do assunto - para que os objetivos dessas matérias sejam efetivamente alcançados.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de agosto de 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

1.194

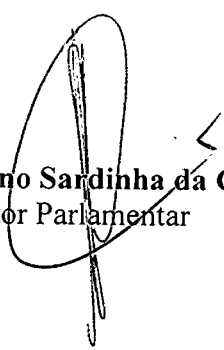
19
X



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 25 de agosto de 2016.

De acordo com o artigo 142 do Regimento Interno a Assembleia Legislativa, encaminha-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar